



PARECER N° : 0110-002/2021 - CGM/INEX.

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA/PA.

ASSUNTO: PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE

INEXIGIBILIDADE PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS QUE COMPREENDEM A ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, ESPECIALMENTE AQUELES QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA DE

NATUREZA AMBIENTAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 173/2021.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE N° 010937/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS QUE COMPREENDEM A ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, ESPECIALMENTE AQUELES QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA DE NATUREZA AMBIENTAL.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (Decreto n° 567/2021), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos administrativos ou licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades. Partindo dessa premissa, passa a manifestar-se.







Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao Procedimento de Inexigibilidade n° 010937/2021 que tem como objeto a contratação de assessoria jurídica, através do escritório PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, inscrito no CNPJ N°16.525.583/0001-04, mediante os sócios ALANO LUIZ QUUEIROZ PINHEIRO (OAB N°00091887) e WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (OAB N° 04355315), para atuar em processos que compreendem a esfera do direito ambiental.

Após Análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

É o breve relatório.

1. DA ANÁLISE:

1.1 - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO:

- 1. Solicitação de Abertura de Processo Administrativo;
- 2. Termo de Autorização;
- 3. Termo de Autuação;
- 4. Termo de Referência;
- 5. Convocação de Solicitação de Documentos;
- 6. Juntada de Documentos;
- 7. Proposta Financeira de Contratação;
- 8. Documentos do escritório, tais como: Atestado de capacidade tecnica, Cópia dos documentos pessoais(carteira de Classe dos sócios) e da empresa e Certidões Negativas com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 9. Dotação orçamentária;
- 10. Mapa de preço;







- 11. Contratos de contratações antigas;
- 12. Minuta do contrato;
- 13. Parecer Judírico n°238/2021;

1.2 - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Em atenção a exigência legal contida no parágrafo único do art. 38, da Lei n° 8.666/93, foi exarado o Parecer Jurídico n° 238/2021, no qual a Assessoria Jurídica deste município manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento.

1.3 - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados por este órgão a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Preliminarmente, cumpre salientar que versam os autos sobre a contratação de profissional renomado para atuar na área jurídica, fazendo a análise e emissão de pareceres jurídicos em processos administrativos, especialmente aqueles que versarem sobre matéria de natureza ambiental.

Consta dos autos a fundamentação para contratação por inexigibilidade, através de justificativa subscrita pelo Presidente de Licitação, o Sr. Rodolfo Regis Nogueira Cabral, fundamentando seus argumentos no art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos Públicos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:







II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Deste modo, para se enquadrar na hipótese de inexigibilidade, não basta que o serviço seja técnico especializado, mas também deve ter caráter singular.

Os serviços técnicos especializados encontram-se expostos, a título exemplificativo, no art. 13, da Lei nº 8.666, de 1993, donde se extrai que para assim se classificarem devem depender de qualificação especial.

Quanto ao requisito da notória especialização, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 1° do art. 25, da Lei n° 8.666, acima transcrito. Neste sentido, a doutrina adverte que: "para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade."

Com relação ao segundo requisito, vislumbra-se nos autos, a presença da documentação da empresa tais como: Cópias do Registro Civil Requerimento de Empresário, Cartão de Inscrição Municipal da Pessoa Jurídica, Comprovante de Situação Cadastral, Certificado de Regularidade do FGTS (validade: 17/09/2021 a 16/10/2021), Certidões de Regularidade com as Fazendas Federais (válida até 20/10/2021), Estadual (válida até 22/11/2021) e Não Tributária Negativa (22/11/2021), Certidão de débitos trabalhistas (21/11/2021 e Comprovação do justo preço cobrado pelo profissional em serviços de mesma natureza (contratos antigos).

1.4 - Da Instrução Processual:

Sendo o presidente de licitação, o Sr. Rodolfo Regis Nogueira Cabral responsável pela apresentação de Justificativa e Fundamentação para a contratação de profissional da área jurídica a qual considera a experiência e a capacidade técnica em diversos processos ligados ao seguimento aqui em discussão e conforme pode







ser verificado através da documentação acostada nos autos, assim como a disponibilidade para prestar o serviço de assessoria jurídica especialmente em matéria de natureza ambiental.

Consta nos autos **Termo de Autorização** devidamente subscrito pelo Prefeito desta Municipalidade, o **Exmo. Sr. CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA.**

Quanto a justificativa do preço, foi apresentado diversos contratos firmados com municípios que comprovam o justo preço praticado na proposta.

1.5 - Da Dotação Orçamentária:

No tocante à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que a mesma foi demonstrada através da resposta de informação, emitida pelo Departamento de Contabilidade de Altamira, a servidora Iracélia do Socorro de França dos Santos. Consoante sobre a dotação orçamentária foi juntado ao Processo a seguinte rubrica:

3.3.90.39.00 - Serviço de Terceiros de Pessoa Jurídica

3.3.90.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais.

1.6 - Da Regularidade Fiscal e Trabalhista:

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é prérequisito para celebração de contratos com a Administração Pública. Da análise dos autos, restou comprovado tal requisito visto a presença de Certidões capazes de comprovar Regularidade Fiscal e Trabalhista do contratado. Oportunamente, informa-se que fora feita a verificação e autenticidade das certidões citadas por este Setor de Controle Interno.

1.7 - Da Publicação:

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Igualmente,







para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei n° 8.666/93, devendo o gestor promover a RATIFICAÇÃO da inexigibilidade e PUBLICAÇÃO no prazo de 05 dias como condição de eficácia do ato. Vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

1.8 - <u>Do Prazo de Envio ao Mural dos Jurisdicionados - TCM-</u>

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6° da Resolução n° 11.535 TCM/PA, de 01 de julho de 2014, alterada pela Resolução n° 43/2017 de 19 de dezembro de 2017.

2 - <u>DA MANIFESTAÇÃO</u>:

Ante ao exposto, por estar em conformidade com o estabelecido na Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes a matéria, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente pelo prosseguimento do feito, devendo o setor responsável promover posteriormente a juntada ao processo, o comprovante de publicação em imprensa oficial do Termo de Ratificação conforme o artigo 26, caput da Lei 8.666/93, bem como do comprovante de publicação do extrato do contrato, conforme artigo 61, parágrafo único da Lei Federal supracitada e Mural dos Jurisdicionados, bem como os prazos para assinatura do contrato e validade das certidões de natureza fiscal e trabalhista.



PA:





Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Altamira (PA), 01 de outubro de 2021.

Michelle Sanches Cunha Medina

Controladora Geral do Município Decreto nº 567/2021

